



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Modifica o §1º do art. 107 da Lei Orgânica do Município no intuito de permitir ou conceder o uso das áreas de lagos públicos para possibilitar a prática de atividades esportivas ou recreativas.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0006/2021

Modifica o §1º do art. 107 da Lei Orgânica do Município, no intuito de permitir ou conceder o uso das áreas de lagos públicos para possibilitar a prática de atividades esportivas ou recreativas com artefatos flutuantes e embarcações de pequeno porte sem propulsão a motor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o §1º do artigo 107 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Omissis

I – omissis;

II – omissis.

§1º Ficam proibidas: a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas:

- I - a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito;*
- II - a permissão ou a concessão onerosa de uso de lagos públicos para exploração de atividades recreativas ou esportivas com artefatos flutuantes e embarcações de pequeno porte sem propulsão a motor.*

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de maio de 2021.

JORGE PINHEIRO – PSDB

17 MAI 2021



Camara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Modifica o §1º do art. 107 da Lei orgânica do Município no intuito de permitir ou conceder o uso das áreas de lagos públicos para possibilitar a prática de atividades esportivas ou recreativas.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica altera a redação do §1º do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza no intuito de consentir a permissão ou concessão onerosa de uso das áreas de lagos públicos para fins de exploração de atividades esportivas ou recreativas com artefatos flutuantes e embarcações de pequeno porte sem propulsão a motor, a exemplo de caiaques, pedalinhos ou pranchas de surfe a remo.

A atuação conjunta do Poder Público e de entidades privadas e da sociedade civil para aproveitamento de lagos públicos pode trazer benefícios substanciais à população e ao Município, contribuindo para o maior proveito das potencialidades sociais, econômicas, turísticas e culturais do espaço público. Municípios como Londrina (por meio da Lei Municipal 13112 de 2020), Gramado (por meio da Lei Municipal 3.649 de 2018) e Maringá (por meio da Lei Municipal 9393 de 2012) já se beneficiam de parcerias do gênero, com êxito amplamente reconhecido.

Além disso, o art. 246 da Lei Orgânica dispõe:

Art. 246. O poder público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas, rios e riachos do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer.

Diante disso, resta claro que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica não contraria as políticas de desenvolvimento urbano já consagradas na própria Lei Orgânica, ao contrário, confere-lhes maior efetividade, resguardando todos os princípios e direitos fundamentais veiculados.

É dever do Município assegurar o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, inclusive e especialmente no que diz respeito ao acesso a **equipamentos de recreação e lazer** (art. 11, VIII, da Lei Orgânica). Como corolário do Princípio de Dignidade Humana, o direito ao lazer deve orientar toda a atuação do Poder



Camara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Modifica o §1º do art. 107 da Lei orgânica do Município no intuito de permitir ou conceder o uso das áreas de lagos públicos para possibilitar a prática de atividades esportivas ou recreativas.

Público Municipal, desde a organização de sua economia, passando pelas medidas de saúde, saneamento, desporto, turismo (arts. 184, II; 297, §1º, I; 209, VI; 290, VI; 321, V da Lei Orgânica), até a política de desenvolvimento urbano e a utilização dos bens municipais e das áreas públicas.

Além disso, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica preserva e promove os interesses econômicos do Município, na medida em que constitui como modalidades de aproveitamento dos bens públicos apenas as **permissões e concessões a título oneroso**, que importam vantagens econômicas tanto para o Poder Público quanto para as entidades concessionárias ou permissionárias.

Assim, considerando os potenciais benefícios da presente medida para a consecução das políticas de desenvolvimento urbano e reconhecendo sua compatibilidade e complementaridade com a sistemática de direitos e atribuições já vigentes na Lei Orgânica do Município, apresentamos a presente matéria, esperando contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

JORGE PINHEIRO – PSDB

17 MAI 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Este documento é cópia do original assinado eletrônica e digitalmente por Jorge Pinheiro em 26/04/2021 15:19:10.
Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo:

<https://api.cmfor.ce.gov.br/assinador/pdf/88c02b63-f021-4c1f-a3e3-024d07f03df6/1620308359411>.

Câmara Municipal de Fortaleza
App Câmara Digital
Autor: Jorge Pinheiro

Modifica o §1o do art. 107 da LOM, para permitir o uso de pedalinhos, caiaques etc. nos lagos públicos de Fortaleza.

Assinaturas

#	Assinatura	Data
1	Jorge Pinheiro	06/05/2021 10:40
2	Antônio Henrique	06/05/2021 11:36
3	Danilo Lopes	06/05/2021 11:41
4	Paulo Martins	06/05/2021 11:42
5	Ronaldo Martins	06/05/2021 11:50
6	Marcelo Lemos	06/05/2021 11:54
7	Adail Júnior	06/05/2021 12:20
8	Sangento Reginauro	06/05/2021 12:35
9	Bruno Mesquita	06/05/2021 12:38
10	Eudes Bringel	06/05/2021 12:58
11	Ana Aracapé	06/05/2021 13:15
12	Leo Couto	06/05/2021 13:23
13	Cláudia Gomes	06/05/2021 13:28
14	Carmelo Neto	06/05/2021 14:48
15	Germano He-Man	06/05/2021 15:01
16	Estrela Barros	06/05/2021 15:14
17	Gardel Rolim	10/05/2021 16:25
18	Júlio Brizzi	11/05/2021 16:08
19	Priscila Costa	11/05/2021 17:08
--	--	--

21	Renan Colares	12/05/2021 09:09
22	Márcio Martins	12/05/2021 09:16
23	Lúcio Bruno	12/05/2021 10:54
24	Pedro França	12/05/2021 11:08
25	Tia Francisca	12/05/2021 11:15
26	Didi Manguiera	12/05/2021 12:45
27	Julierme Sena	12/05/2021 13:38
28	PP CELL	12/05/2021 16:01
29	Dr. Luciano Girão	12/05/2021 16:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS REALIZADAS MEDIANTE USO DE EMAIL INSTITUCIONAL E SENHA NO PORTAL ASSINATURA CÂMARA DIGITAL. APONTE PARA O QR CODE PARA VALIDAR O DOCUMENTO.